

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 358-A, DE 2017

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir vedação à limitação de empenho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - FNDCT -, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias e os recursos consignados na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).

.....”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora constituem um instrumento útil para o controle e atingimento das metas de resultado primário ou nominal, o contingenciamento de recursos orçamentários cria tamanhos transtornos à execução do programa de trabalho do FNDCT que pode até mesmo inviabilizar vários projetos da maior importância para o País.

A preocupação com estas metas fiscais, apesar de importantes, não podem constituir a única preocupação do governo, à qual todos os demais programas precisam se adaptar. Todo o equilíbrio fiscal seria uma fraude, se fosse obtido às custas da deterioração dos diversos programas de desenvolvimento científico e tecnológico, sobre os quais repousa o futuro do País.

Assim sendo, propomos que os recursos consignados ao FNDCT entrem no rol das diversas dotações orçamentárias que, atualmente, já não estão sujeitas ao contingenciamento.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 358, de 2017, de autoria do deputado Daniel Vilela. O projeto trata de alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal e tem o objetivo de vedar a limitação de empenho dos recursos do Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia (FNDCT).

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito. Ademais, caberá à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a emissão de pareceres terminativos dentro de suas competências, de acordo com o Art. 54 do RICD.

O projeto está sujeito ao exame pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto agora em análise nesta comissão trata de tema de extrema relevância, em especial em momento de grave crise financeira do Estado brasileiro. O projeto insere na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, dispositivo que impede a limitação dos recursos consignados na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).

Essa proposta, por atuar diretamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, tem uma grande vantagem, explicada adiante.

Uma primeira reflexão sobre o tema nos induziria a pensar que uma diretiva orçamentária deveria ser implementada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual tem uma característica que entendemos ser indesejável para os fins ora pretendidos.

A LDO tem vigência durante o exercício orçamentário que se refere, assim, uma determinada diretriz vigoraria somente naquele ano e deveria ser repetida todos os anos para sua manutenção nos exercícios seguintes. Essa característica seria insuficiente para a criação e manutenção de um verdadeiro sistema de ciência, tecnologia e inovação.

O desenvolvimento tecnológico é algo que não se constrói da noite para o dia. Ele exige investimentos constantes e descontinuidades podem pôr a perder investimentos anteriores. É imprescindível, portanto, que existam mecanismos que garantam financiamento adequando tanto em quantidade, quanto em previsibilidade. Não seria, desta forma, interessante que o empenho de recursos do FNDCT estivesse vinculado a uma disposição que, a cada ano, estaria em risco.

Entendemos que o financiamento não é o único elemento importante na construção de uma política pública de ciência e tecnologia, mas, certamente, é essencial. Sem ele, o país não poderá competir em igualdade de condições no cenário internacional, onde, aliás, não está bem posicionado.

Assim, no sentido de fazer da ciência e tecnologia uma política pública de Estado, com financiamento condizente com a natureza e importância dessa atividade, aplaudimos a introdução do dispositivo em instrumento legal mais perene. Nesse caso, a opção por alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal é um acerto.

Em momento em que a ciência brasileira vem sofrendo duramente com a escassez de recursos, uma medida que possibilite uma fonte de financiamento mais estável é extremamente salutar e bem-vinda.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 358, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado **MARCOS SOARES**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 358/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Paulo Freire - Vice-Presidente, Afonso Motta, Celso Panseira, Eduardo Cury, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Takayama, Vitor Lippi, Fábio Sousa, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
